



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL nº 0109893-26.2012.815.2001**

**RELATORA** : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : BPPREV- Paraíba Previdência  
**ADVOGADO** : Daniel Guedes de Araújo  
**APELADO** : Ana Maria Oliveira do Nascimento  
**ADVOGADO** : Delano Magalhães Barros (OAB/PB Nº. 15745)  
**REMETENTE** : Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO – POLICIAL CIVIL EM ATIVIDADE – ESTADO DA PARAÍBA INDICADO PELA AUTORA NO POLO PASSIVO – EXCLUSÃO *IN INITIO LITIS* - PROSSEGUIMENTO DO FEITO APENAS EM FACE DA BPPREV – SENTENÇA – DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE QUE IMPLICA A SUSPENSÃO DO ATO ILEGAL – PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA EXCLUSIVAMENTE REALIZÁVEL PELO ENTE PÚBLICO PAGADOR – SÚMULAS 48 E 49 DO TJPB – LEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENTE – FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO – PREJUÍZO CONFIGURADO – NULIDADE PROCESSUAL INAFASTÁVEL – RETORNO DOS AUTOS PARA OPORTUNIZAÇÃO DA CITAÇÃO E RETOMADA DO TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR – RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDOS POR PREJUDICIALIDADE.**

*Tratando-se de pedido cumulado de suspensão de desconto de verba suprimida da remuneração de policial civil em atividade, não há dúvida de que a legitimidade para a causa também é do Ente pagador, no caso, o Estado da Paraíba.*

*Figurando o Estado da Paraíba como litisconsorte passivo necessário, a ausência da sua citação para integrar a lide, seguida de comando sentencial que lhe impõe obrigação de fazer (suspensão de descontos) expressamente requerida pela parte autora e decorrente*

---

*da declaração de ilegalidade do ato por ele praticado, há prejuízo evidente impondo a declaração de nulidade do processo e o retorno dos autos ao primeiro grau, para que seja oportunizada a citação e retomado o trâmite regular do feito.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Remessa Oficial e de Apelação Cível interposta pela PBPREV – Paraíba Previdência** irresignada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito Previdenciário promovida por Ana Marta Oliveira do Nascimento em face da Apelante e do Estado da Paraíba, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar *“indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre: terço de férias, representação comissão, gratificação do Art. 57, VII da LC nº 58/03, gratificação do art. 6º da Lei nº. 8.558/08, risco de vida e plantão extra GPC MP 148/10, determinando que o demandado restitua a autora as quantias descontadas indevidamente sobre tais valores, no período não prescrito, com correção monetária e juros na forma do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97.”* (fl. 82).

Em suas razões recursais, a PBPREV - Paraíba Previdência requer a reforma da sentença ao argumento de que impedir o desconto prejudicará total e inevitavelmente o plano de custeio elaborado e, por consequência, o equilíbrio financeiro e atuarial da Entidade, ressaltando a legalidade da cobrança em razão do caráter contributivo e solidário do regime previdenciário consagrado na Constituição Federal e da habitualidade das verbas.

Contrarrazões recursais apresentadas às fls.102 e ss, pugnano pelo desprovemento do recurso.

A Procuradoria de Justiça opinou pela decretação de nulidade do processo para que seja oportunizado à autora a citação do Estado da Paraíba.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais ao Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/73), tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015<sup>1</sup>, privilegiando as disposições de direito intertemporal

---

<sup>1</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras.

---

---

estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A demanda em desate trata de obrigação de fazer visando a suspensão e devolução de descontos previdenciários sobre determinadas verbas remuneratórias pagas a policial civil estadual em atividade, evidentemente vinculada ao Estado da Paraíba.

Desde a edição da Súmula 48 do TJPB, é pacífico o entendimento no sentido de que na restituição dos descontos previdenciários, tanto é parte legítima o Estado da Paraíba (responsável pela retenção e recolhimento do tributo) quanto a Autarquia Previdenciária (responsável pelo gerenciamento do sistema previdenciário próprio estadual), conforme se infere do seu inteiro teor:

SÚMULA 48 - TJPB - O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

Já a Súmula 49 do TJPB foi mais específica, cristalizando a orientação de que o Estado da Paraíba é parte legítima quanto à abstenção de futuros descontos da contribuição previdenciária recolhida por servidor ativo. Confira-se:

SÚMULA 49 - TJPB - O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.

Nesse contexto, sendo o Estado da Paraíba o Ente Público pagador, não há como se afastar a sua responsabilidade pelo desconto indevido realizado nos contracheques dos servidores públicos em exercício (situação da autora), não se comparando tal hipótese com as demandas em que se requer tão somente a alteração de valores pagos aos inativos, porquanto nestas últimas se questiona a responsabilidade da PBPREV na gestão dos recursos destinados aos servidores aposentados e aos pensionistas (RPPS).

Anoto ainda que não se afigura possível a continuidade do julgamento do mérito recursal, tendo em vista que a exclusão do Estado da Paraíba foi realizada pelo Juízo de primeiro grau *in initio litis* (fl. 33), o que resultou na total ausência de participação do Ente Público como parte neste processo. Impor obrigação de fazer em sede recursal, sem que esse litisconsorte tenha inte-

---

Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

---

---

grado a lide na fase de conhecimento seria uma patente violação ao devido processo legal.

Ante aos contornos da demanda delimitados pela autora em sua peça inicial, entendo que o juiz deve decidir de maneira uniforme para todas as partes, formando-se evidente litisconsórcio passivo necessário entre a PB-PREV e o Estado da Paraíba. Veja-se o dispositivo legal aplicável ao caso concreto:

**CPC/73.Art. 47.** Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Não destoa a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BEM PÚBLICO - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE TODOS OS OCUPANTES DO IMÓVEL, BEM COMO AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM OCUPANTE DO IMÓVEL - TRIBUNAL A QUO QUE AFASTOU AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DA AÇÃO E DE NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO DE OCUPANTE. INSURGÊNCIA DOS RÉUS

Hipótese: ação de reintegração de posse ajuizada em face de ocupantes irregulares, julgada procedente. Arguição de ausência de pressuposto processual e nulidade do feito, ante a ausência de citação de litisconsorte, afastadas pelas instâncias ordinárias.[...]

**3. A ausência da citação de litisconsorte passivo necessário enseja a nulidade da sentença, nos termos do artigo 47 do CPC/73, correspondente ao artigo 115 do CPC/15.**

4. Recurso provido para declarar a nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos à origem para que seja admitido o comparecimento espontâneo de Vanir Esteves Soares, bem como lhe seja conferida oportunidade para constituir novo patrono, considerando a destituição noticiada a fl. 413 e-STJ, e para apresentar defesa, com regular processamento e posterior julgamento do feito.

(REsp 1263164/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016)

Outrossim, a nulidade pela ausência de citação do litisconsorte passivo necessário é inafastável, porque fere o devido processo legal, de modo que, restando sopesados o prejuízo do Estado da Paraíba (advindo da imposição judicial de obrigação de fazer sobre a qual não teve oportunidade de

---

---

influir, já que a declaração de ilegalidade pressupõe providência administrativa de suspensão do ato ilegal, no caso, suspensão dos descontos previdenciários) em face do prejuízo que o tempo causará à parte autora (postergando a tutela do seu direito em razão do retorno dos autos ao início do trâmite da fase de conhecimento), tenho que pende em favor do Estado da Paraíba a balança da Justiça, não sendo o vício processual superável pelo princípio da instrumentalidade das formas.

Registro, ainda, que o Estado da Paraíba não deve ser automaticamente integrado à lide neste momento, mas sim cabe a aplicação do art. 47, parágrafo único, cujo conteúdo jurídico foi repetido pelo art.115, parágrafo único, do CPC/15.

Logo, em se tratando de demanda pela qual se pretende a declaração de ilegalidade, com a consequente suspensão do desconto previdenciário e a devolução dos valores recebidos ilegalmente (fl. 17), tanto o Estado da Paraíba quanto a PBPREV são partes legítimas para figurarem no polo passivo, razão pela qual se impõe a declaração de legitimidade passiva *ad causam* do Estado da Paraíba, o que não configura *reformatio in pejus*, por se tratar de matéria de ordem pública.

Com estas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73, em harmonia com o Parecer Ministerial, de ofício:

a) Declaro a legitimidade passiva *ad causam* do Estado da Paraíba.

b) Declaro a nulidade do processo, a partir da fl. 33 em diante, e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja oportunizada à parte autora a citação do litisconsorte passivo necessário (Estado da Paraíba), prosseguindo-se com o trâmite regular do feito.

c) Nego seguimento ao Apelo e Remessa Necessária, por restarem prejudicados.

P.I.

João Pessoa, 03 de março de 2017.

Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

RELATORA

G/06

---